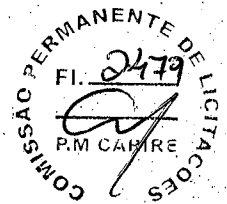


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIRÉ-CE.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICOS Nº 005/2021/SMS-PE



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

A licitante **F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 21.116.490/0001-66, residente na Rua Aguapé, nº 255, Joquei Clube, Fortaleza, Estado do Ceará, vem, mais precisamente com base no artigo 4, inciso XVIII, da lei 10.520/02 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **INABILITADA** as documentações de habilitação da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

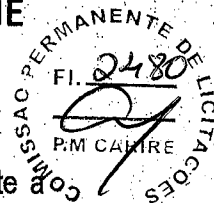
1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas

razões recursais "in verbis":

"Art. 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (g.n)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editais em comento.



2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Documentação de Habilitação da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada as documentações de habilitação da signatária do certame supra especificado, não teve o Pregoeiro Oficial fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade da lei, em completo desrespeito ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado.

Senhor pregoeiro da dita comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

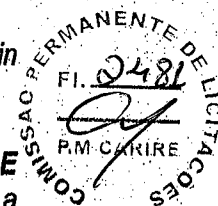
4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editais. Todavia, ao julgar a documentação de habilitação da empresa recorrente, o pregoeiro junto a sua equipe de apoio informou que a mesma seria inabilitada por conta de ausência de documentos obrigatórios que deveriam ser anexos a plataforma BLL Compras.

FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

O presidente da CPL, ao conduzir e registrar a sessão posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:

"A empresa FB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME encontra-se INABILITADA após a mesma não apresentar documentos essenciais exigidos no instrumento convocatório. A mesma não apresentou Certidão Negativa de Falência, Balanço Patrimonial em Conformidade com a Lei, as Certidões Específica e Simplificada da Junta Comercial, Autorização da Anvisa para Fornecimento do Produto Objeto desse Certame além de outras Documentações."



Ocorre com esta recorrente mero desencontro em relação a Plataforma Digital da qual ocorreu este dito certame licitatório. Os documentos foram anexos e para nossa surpresa o Pregoeiro Oficial do Município não obteve acesso a estas documentações, conforme IMAGEM 01 logo abaixo. Por tal fato, interpomos o devido recurso administrativo afim de mostrar ao pregoeiro que esta recorrente possui todas as documentações exigíveis que o instrumento convocatório exige, sendo estes documentos anexos a este auto, onde poderá verificar que os mesmos encontram-se, quando exibido, com datas de emissões e ainda dentro do prazo de validade em relação a data de recebimento das propostas do certame supra.

IMAGEM 01

Nota-se a data que os arquivos foram anexos à plataforma.

RUA: AGUAPÉ, 255 – JOQUÉI CLUBE – CEP 60510-077 FONE: (85) 3232-3509 – FORTALEZA- CEARÁ
CNPJ:21.116.490/0001-66 – CGF 06.394.265-8 fbcomercioendas@outlook.com

FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Vale ainda mencionar o mais importante entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto ao caso pertinente do qual a recorrente ora se encontra:

“O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que “o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”*.

A respeito da matéria, vejamos:

“LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das

partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.'' (negritei)



O egrégio Tribunal de Contas da União¹, decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios Infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

Ex positis, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

É *mister* salientar, que pelo princípio do procedimento formal **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO**, desde que sejam irrelevante ou **NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO**, reforçando o entendimento de forma sábia Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, OU DESCCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES SEJAM

¹ TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203

IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS A ADMINISTRAÇÃO". (Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF² já decidiu que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Grifei e negritei).



Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vênia*, para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a **seleção da proposta mais vantajosa**, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

"As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, afim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (Negritei).

Ante ao exposto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** de nossa empresa, ante ao menor e melhor valor apresentado, outrossim, a declaração tida como ausente em nada prestigia o processo, tratando-se de mera formalidade, em que nada afeta a idoneidade da proposta

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, Declarando **HABILITADA e VENCEDORA** a proposta de preços apresentada pela licitante **F B COMERCIO**

² MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado

FB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA no PREGÃO ELETRÔNICOS nº 005/2021/SMS-PE, já que a mesma se mostrou a mais vantajosa.

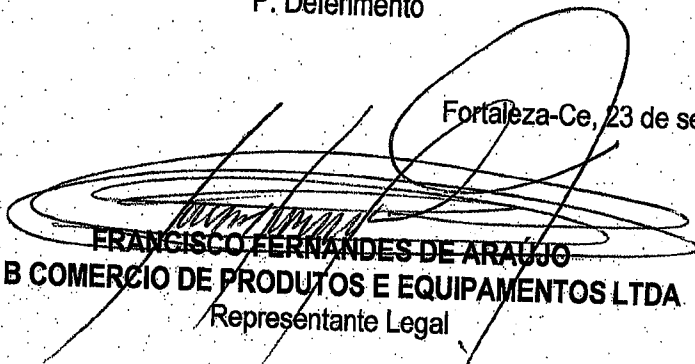
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



Fortaleza-Ce, 23 de setembro de 2021.


FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO
F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Representante Legal